



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0001225-18.2015.815.0881

ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Tarcísio Alves de Paiva (Adv. George de P. Dias – OAB/PB nº 16.780)

APELADO: Sky Brasil Serviços Ltda (Adv. Marcos Antonio Leite Ramalho Júnior – OAB/PB nº 10.859)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOR POR TERCEIROS. COBRANÇA INDEVIDA E INSCRIÇÃO DO NOME DO PROMOVENTE NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. REFORMA DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito em razão de dívida inexistente provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais decorrentes.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento contida de fl. 99.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Tarcísio Alves de Paiva contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de São Bento nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais por ele ajuizada em desfavor da Sky Brasil Serviços Ltda.

Na sentença recorrida, o douto magistrado *a quo*, julgou procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência da dívida do autor, bem como condenar o promovido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento. Arbitrou, ainda, custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado com o provimento decisório, o promovente interpôs recurso apelatório, argumentando, em suma: o valor ínfimo da condenação a título de danos morais e a conseqüente majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões devidamente apresentadas

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelante, aforou a presente demanda, visando à condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de suposta fraude em contrato, o que resultou em inscrição do seu nome no órgão de restrição ao crédito.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedente a presente ação, para condenar o recorrido a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. É contra essa decisão que se insurge o autor recorrente, pugnando pela majoração indenizatória.

In casu, imperioso registrar que, embora o promovido tenha alegado a inexistência de dano moral, não obteve êxito em demonstrar qualquer das exceções previstas capazes de excluir o dever de indenizar, devendo, portanto, arcar com os danos ocasionados ao demandante.

Corroborando referido entendimento, manifesta-se a própria Jurisprudência dominante do TJPB:

“APELAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. ÔNUS DA PROVA AO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. Não tendo a Instituição Financeira demonstrado cabalmente no conjunto probatório a excludente do exercício regular do direito para anotação em cadastro de proteção ao crédito, diante das provas apresentadas pela parte promovente, que demonstram a negligência na prestação do serviço, a conduta ilícita, onexo causal e o dano sofrido, é devida a reparação civil.” TJPB - Acórdão do processo nº 00120100216967001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 11/03/2013

Portanto, não há como negar a existência da ofensa a que fora submetido o recorrido, visto restar incontroverso que a negativação foi indevida. Disso, extrai-se, inequivocamente, o nexode causalidade, pois foi a conduta irresponsável da instituição que resultou o constrangimento suportado pelo consumidor litigante.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, reprisando-se, outrossim, que, *in casu*, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*).

Tratando-se de dano moral puro, que ofende os chamados direitos da personalidade, os quais se traduzem em sentimentos de impotência e decepção, elementos internos que ferem a honra subjetiva da vítima, desnecessária a sua comprovação, por estar *in re ipsa*.

Adstrito ao tema, percuientes são os seguintes arestos do STJ e do TJPB:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. BANCO. ABERTURA DE CONTA POR TERCEIRO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. O banco responde pelos danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplente, fundada em dívida relativa à conta corrente aberta por terceiro, com utilização de documentos falsificados. Precedentes. 2. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.”¹

“RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. 2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno. 3. (...) 5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzi a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal.”²

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ABERTURA DE CONTA CORRENTE – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS – OMISSÃO DO PROMOVIDO – NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONDENAÇÃO – APELAÇÃO –REDUÇÃO DO “QUANTUM”

¹ STJ – AgRg no Ag 1270391/PR – Min. Luis Felipe Salomão – T4 – 12/11/2010.

² Resp 774640/SP – Min. Hélio Quágli Barbosa – T4 – 05/02/2007.

INDENIZATÓRIO – PROVIMENTO PARCIAL. A abertura de conta corrente por terceiro, mediante a utilização de documentos falsos, demonstra a negligência da instituição financeira com os procedimentos adotados, dando margem a constrangimentos pela parte prejudicada, ensejando a condenação pelos danos morais daí decorrentes. O *quantum indenizatório* deve atentar às peculiaridades da lide, proporcionando a punição ao ofensor e a reparação ao ofendido, sem contudo, consistir meio de enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser fixado moderadamente.”³

Assim, não há como negar a existência da ofensa a que foi submetido o promovente, visto restar incontroverso que a negativação de seu nome foi indevida, e aí se verifica também o “nexo de causalidade”, pois foi a conduta irresponsável do apelante que resultou o constrangimento suportado pelo autor.

A indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, inc. V, de nossa Constituição da República, além do estabelecido nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro, desde que preenchidos os requisitos legais para tal fim, quais sejam, conduta omissiva ou comissiva do agente, dano sofrido pela vítima enexo causal.

Assim estabelecem os aludidos artigos do Diploma Civilista:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[,,,]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Quanto ao pedido de majoração do valor dos danos morais fixados, entendo que rende respaldo, considerando a situação posta e outros feitos julgados perante a 4ª Câmara Cível deste Tribunal.

A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

O STJ preceitua o seguinte:

“(…) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem

³ TJPB – AC 20010111783 – 1ª C. Cível – Des. Jorge Ribeiro Nóbrega – Data Julg. 10/08/2002

proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)” (STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006)

Assim, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra mais adequado à situação fática posta nos autos, não acarretando enriquecimento ilícito e consubstanciando em reprimenda efetiva a reiteração da conduta.

Ante todo o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, majorando o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo a sentença recorrida nos demais pontos. **É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator